

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.229 - SP (2013/0248836-0)**

<b>RELATOR</b>	<b>: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES</b>
<b>SUSCITANTE</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>SUSCITADO</b>	<b>: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CARAGUATATUBA - SJ/SP</b>
<b>SUSCITADO</b>	<b>: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE UBATUBA - SP</b>
<b>INTERES.</b>	<b>: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E OUTRO</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF</b>
<b>INTERES.</b>	<b>: CHARLOTTE LINA ALEXANDRA BENTO DE CARVALHO E OUTRO</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: JOÃO BENTO DE CARVALHO</b>

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. TUTELA CAUTELAR DEFERIDA.**

### **DECISÃO**

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado pelo Ministério Público Federal em desfavor do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP e do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ubatuba/SP, ao argumento de que os dois Juízos em questão decidiram de forma antagônica sobre a posse exercida coletivamente pela comunidade remanescente do quilombo Cambury.

O suscitante assevera que o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ubatuba/SP, no bojo do processo n. 0000003-15.1976.8.26.0642, deferiu o requerimento dos autores e determinou o cumprimento do mandado de reintegração de posse contra Genésio dos Santos, identificado como um dos moradores da comunidade de remanescentes do quilombo do Cambury, e, em sentido contrário, o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, nos autos da ação civil pública promovida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), concedeu medida liminar para "[...] assegurar a posse da comunidade remanescente do quilombo do Cambury em face dos réus, que poderão exercer o direito em relação a Genésio dos Santos, em respeito e nos termos do decidido na ação de reintegração de posse n. 000000315.1976.8.26.0642" (fl. 16).

Aduz que a área em litígio já foi reconhecida como remanescente de quilombo pelo INCRA e por diversos órgãos e entidades federais e estaduais, sendo que a titulação dessa gleba só está dependendo da conclusão do respectivo processo administrativo. Diante disso, conclui estar caracterizado o interesse jurídico da União no litígio em questão, tendo em vista o processo administrativo de reconhecimento do direito originário a que alude o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Acrescenta que o Juízo Estadual indeferiu o requerimento do INCRA para seu ingresso no feito (e consequentemente de deslocamento da competência em favor da Justiça Federal), o que, segundo suas alegações, evidencia a ocorrência de conflito positivo de competência.

Ao final, requer a concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a ordem de execução do mandado de reintegração de posse oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ubatuba, relativo ao processo n. 000000315.1976.8.26.0642, até a definição do Juízo competente para apreciar o interesse da União e do INCRA e decidir sobre a posse coletiva exercida pela comunidade remanescente de quilombo.

Quanto ao mérito, pugna seja o presente conflito conhecido e julgado procedente, a fim de declarar a competência da Vara Federal de Caraguatatuba para apreciar as questões atinentes à posse da comunidade remanescente do quilombo do Cambury.

É o relatório. Decido.

O requerimento para concessão de medida liminar merece ser deferido. Isso porque está evidenciado, ao menos neste exame precário e perfundatório, a existência de duas ações versando sobre a posse de área ocupada por comunidade remanescente do quilombo Cambury e, para agravar ainda mais esse cenário, as duas autoridades judiciais em conflito proferiram decisões díspares sobre quem deveria ocupar a área.

Pois bem, a grave situação narrada pelo requerente é claramente aferível por meio dos documentos de fls. 8-17, 47-52 e 56, razão pela qual o direito vindicado se revela a plausível.

A prudência recomenda que ambas as ações sejam imediatamente suspensas, a fim de se evitar a prolação de atos judiciais que posteriormente poderão ser anulados.

Ademais, a eventual integração dos autores da ação n. 000000315.1976.8.26.0642 na posse do imóvel em litígio (já determinada pelo Juízo Estadual), pode acarretar a demolição de edificações e benfeitorias realizadas pelo INCRA, com recursos Federais, além do desalojamento de considerável número de famílias.

Nessas condições, vislumbrando a presença dos requisitos autorizadores, é mister o deferimento de tutela de natureza cautelar, sem que, com isso, haja alguma antecipação quanto ao mérito deste conflito positivo de competência, para suspender o processamento das ações em trâmite nos Juízos conflitantes, bem como para sustar os efeitos decorrentes da decisão proferida pelo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba, que determinou o cumprimento do mandado de reintegração de posse, no bojo do processo n. 000000315.1976.8.26.0642.

Isso posto, **defiro** o requerimento para concessão de tutela cautelar, até o julgamento do mérito do conflito de competência, a fim de suspender o andamento das ações em trâmite nos Juízos conflitantes, assim como para sustar os efeitos decorrentes da decisão proferida no bojo do processo n. 000000315.1976.8.26.0642, pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba, que determinou o cumprimento do mandado de reintegração de posse.

Comuniquem-se, **com urgência**, as autoridades judiciais em conflito, solicitando as informações de praxe.

Após, encaminhem-se os autos para o Ministério Público Federal (art. 64, V, do RISTJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2013.

Ministro BENEDITO GONÇALVES  
Relator